



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.725020/2011-67
ACÓRDÃO	2001-007.339 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAMILTON TEIXEIRA ANTUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL

São tributados os rendimentos percebidos por intermédio de ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário da irresignação manifestada pelo ora recorrente em face do acórdão proferido pela DRJ/SPO, vide documento de fls. 29/33, que glosou o valor do imposto retido na fonte no valor de R\$ 30.749,93, vide Notificação de Lançamento de fls. 8/13, cujos rendimentos o recorrente alegou em sua impugnação que fora devolvido ao fundo de pensão Previ Banerj.

Recordar que o montante base de cálculo gerador do montante de IRF dantes mencionado, R\$ 111.817,92, foi revertido pela autoridade a quo a sua imposição tendo em vista tal valor ter sido devolvido, como dito anteriormente.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2015, vide documento de fls. 36, apresentou o recurso voluntário ora sendo objeto de exame em 08/10/2015, vide documento de fls. 39, onde sinteticamente afirma que tal valor teria sido recolhido em 17/03/2015 com o código 0561, solicitando uma melhor reavaliação.

Anexou ao seu recurso os documentos de fls. 40/44.

Nada mais digno de se relatar.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como visto, cinge-se a discussão objeto do presente recurso voluntário a glosa do valor de R\$ 30.749,93 incidentes sobre o montante dos rendimentos que teriam sido excluídos da base imponible do lançamento ora sendo guerreado por pertencerem ao Fundo de Pensão do Banerj, segundo relatou o ora recorrente em suas razões de impugnação e que já foram objeto de análise por parte da autoridade *a quo*.

Nos socorrendo da fundamentação que se encontra no bojo da decisão proferida pela DRJ/SPO ao analisar a matéria, transcrevo a seguir:

(...) Omissis.

Por outro lado, é incontestado que os rendimentos da ação judicial – Código 5928 foram antecipados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ Banerj a título de complementação de aposentadoria conforme documentos apresentados pelo impugnante, notadamente o Termo de Quitação de fls. 14 e o recibo de fls. 15 relativos ao Contrato de Adesão celebrado entre as partes.

Sendo assim, afigura-se incabível a reincidência do tributo sobre esses rendimentos, pois, é evidente que à medida que os rendimentos eram pagos mensalmente já incidia o imposto. Nestes termos, mediante os elementos e circunstâncias de fato, está demonstrado que não se consumou acréscimo de renda ao impugnante e, neste sentido, tem-se as disposições do CTN:

“Art. 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Enfim, o contribuinte declarou duas fontes: Governo do Estado do Rio de Janeiro e INSS, sendo R\$ 77.363,02 com retenção de R\$ 10.352,25 da primeira e R\$ 108.463,38 com retenção de R\$ 30.749,93. O valor declarado pelo impugnante consta às fls.23 (negritei).

Com base nas informações acima, mediante a prova de que foi transferido o valor do precatório ao fundo de pensão, o valor deverá ser excluído do lançamento, bem como a compensação na fonte, contudo, na prática não houve alteração do valor devido (negritei e sublinhei).

Destarte, à míngua de novos elementos probatórios entendo que a decisão de primeira instância deve permanecer hígida pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, não carecendo de nenhum reparo emanado por este órgão colegiado.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos constantes do presente voto.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima